



PARECER Nº 89/2025 – CMARHRM – O.S. Nº 513.

PROTOCOLO Nº 16/2025 – PROCESSO Nº 16/2025

Data: 08/01/2025

**Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 13/2025, que
“Dispõe sobre o Programa de Recompensa para
Denúncia de Maus-Tratos”**

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Gilberto Cattoni

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 13/01/2025, tendo seu devido cumprimento de pauta dia 22/01/2025, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 24/01/2025, para emissão de parecer no tocante ao mérito (fl. 04-v).

O Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

O autor descreve em sua justificativa que o “abandono e os maus-tratos a animais são problemas alarmantes que requerem esforços contínuos para sua prevenção e combate. Contudo, muitos casos permanecem sem denúncia devido ao medo de represálias ou à falta de incentivo à participação da sociedade.



Este projeto de lei tem como objetivo criar um mecanismo eficaz de estímulo à denúncia, oferecendo recompensas à população por informações que levem à identificação e responsabilização de infratores.”

Assevera que “a experiência de programas de recompensa em outras áreas, como combate ao tráfico de drogas e captura de criminosos, mostra que este mecanismo é eficaz para aumentar o número de denúncias e a resolução de casos.”

Sustenta que “ao adotar esta medida, o Estado de Mato Grosso demonstra compromisso com a proteção dos animais, promovendo uma sociedade mais ética, consciente e alinhada com os princípios de bem-estar animal e justiça.”

Na reunião da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, realizada em 01/07/2025, foi acatado o voto pela prejudicialidade do projeto.

Ato contínuo, em 02/07/2025, o Deputado Autor da matéria apresentou o Substitutivo Integral nº 01, com a finalidade integrar o conteúdo propositivo do Projeto de Lei nº 13/2025 ao texto da Lei nº 10.765/2018, que já trata da proteção animal no Estado, evitando a fragmentação legislativa e fortalecendo a coerência normativa.

Após, a propositura foi encaminhada a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emitir parecer quanto ao mérito da matéria.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 05), foi constatada a Lei Estadual nº Lei N° 10765 DE 21/09/2018, que *“Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso”*.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

De início, convém registrar que maltratar animais é crime no Brasil, conforme a Lei Federal nº 9.605/1998, a qual prevê sanções penais e administrativas, com penas que variam de três meses a um ano de detenção, além de multa. Para maus-tratos a cães e gatos, a Lei nº 14.064/2020 aumenta a pena para reclusão de dois a cinco anos. A Resolução CFMV nº 1236/2018 define crueldade, abuso e maus-tratos, destacando a responsabilidade de veterinários e zootecnistas em identificar e denunciar esses atos, e inclui orientações sobre práticas como eutanásia e transporte de animais, sempre visando minimizar o sofrimento.

Assiná-lo ainda que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um instrumento fundamental do direito ambiental brasileiro que estabelece sanções penais e administrativas para





condutas e atividades que prejudicam o meio ambiente. Ela visa proteger a natureza e, ao mesmo tempo, responsabilizar quem a danifica.¹

De igual modo, assiná-lo, que em se tratando da violência contra os animais tem-se a Teoria do Elo, que estabelece uma conexão entre a violência contra animais e contra humanos. Estudos mostram que pessoas que cometem crueldade contra animais têm maior probabilidade de praticar crimes violentos, como abuso infantil e violência doméstica. No Brasil, 71% dos agressores de animais também cometem crimes contra humanos. Este dado destaca a importância de combater a crueldade animal como uma estratégia de prevenção à violência mais ampla na sociedade. Ao denunciar maus-tratos não protegemos apenas os mais vulneráveis, mas também ajudamos a prevenir a violência contra humanos.²

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, que “*Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso.*”.

Ocorre que, o Substitutivo Integral nº 01, ao instituir o Sistema Estadual de Multa Vinculada ao CPF por Maus-Tratos a Animais perante o Projeto de Lei (PL) 13/2025, o legislador irá garantir a efetividade das penalidades administrativas e reforçar a responsabilização individual nos casos de maus-tratos, abandono ou crueldade contra animais.

Neste sentido, observa-se que o projeto atende a um anseio coletivo de maior proteção aos animais, seres dotados de sensibilidade e amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que já reconhece a crueldade animal como crime (art.

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.

² <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais#:~:text=Maltratar%20animais%20%C3%A9%20crime%20no,de%20dois%20a%20cinco%20anos.>



32 da Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais). A previsão de recompensas estimula a denúncia, contribuindo para a redução da impunidade e, por consequência, para a prevenção de práticas de maus-tratos.

A experiência de programas de recompensa em outras áreas da segurança pública demonstra a eficácia da medida na ampliação de denúncias e resolução de casos. Ao aplicar o mesmo mecanismo à causa animal, promove-se não apenas a punição de infratores, mas também o desestímulo à repetição de condutas ilícitas.

O texto legal prevê a execução do programa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), em parceria com órgãos policiais, conselhos profissionais e ONGs, assegurando legitimidade e técnica ao processo de apuração. Ademais, ao resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, garante-se a segurança necessária para a adesão popular.

O financiamento previsto – oriundo de multas aplicadas por maus-tratos, doações e recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal – assegura que o programa não represente ônus adicional ao erário, mas se mantenha em equilíbrio com a própria política de proteção ambiental, o que faz garantir a sustentabilidade do programa.

Por derradeiro, sob a ótica constitucional, o art. 225 da Constituição Federal assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O §1º, VII, do referido artigo determina que cabe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que submetam os animais à crueldade, cuja análise compete exclusivamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915





Por todas as razões expostas, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 13/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 13/2025**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre o Programa de Recompensa para Denúncia de Maus-Tratos”*.

O PL nº 13/2025, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, visa criar o Programa de Recompensa para Denúncia de Maus-Tratos.

Analisando detidamente a matéria proposta, observo que atende um anseio coletivo de maior proteção aos animais, seres dotados de sensibilidade e amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que já reconhece a crueldade animal como crime (art. 32 da Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais). A previsão de recompensas estimula a denúncia, contribuindo para a redução da impunidade e, por consequência, para a prevenção de práticas de maus-tratos.

Vale gizar, que a propositura promove não apenas a punição de infratores, mas também o desestímulo à repetição de condutas ilícitas.

Diante, do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 13/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 13/2025

Parecer n.º 89/2025

Reunião da Comissão em: 26 / 08 / 2025

Vice-Presidente: Deputado Estadual Gilberto Cattani

Relator: Dip. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 13/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

